



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

Processo nº 23000.013413/2012-00

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão nº 55/2012

Senhor Subsecretário de Assuntos Administrativos,

Trata-se de Registro de Preços para fornecimento de MICROCOMPUTADORES e NOTEBOOKS a fim de atender às necessidades do Ministério da Educação – MEC e demais instituições vinculadas participantes conforme condições e especificações discriminadas neste Edital e em seus anexos.

A INFORSYSTEM TECNOLOGIA LTDA. pessoa jurídica de direito privado, doravante denominada impugnante, insurgiu contra partes do Edital, no quesito – Qualificação Técnica.

1 – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Assim argumenta a insurgente:

“Respeitosamente, vimos através deste solicitar esclarecimentos acerca da exigência de DECLARAÇÃO DO FABRICANTE prevista no referido edital, pelas razões a seguir expostas.

As microempresas e empresas de pequeno porte mesmo com as benéficas previstas na Lei complementar 123/06 ainda encontra inúmeras dificuldades quando participante de certames tanto na esfera municipal, estadual ou federal.

Das dificuldades encontradas, a mais intransponível delas é a exigência de que os fabricantes dos equipamentos solicitados no edital emitam declaração de solidariedade junto com o revendedor. Ocorre que o fabricante apenas se solidariza com um representante por certame, de forma que apenas aquele que primeiro contatar o fabricante poderá participar do processo licitatório.

Destarte, os demais representantes daquele fabricante ficam excluídos do certame, pois ficam impossibilitados de atender a exigência de carta de solidariedade do fabricante, porque este já se solidarizou com outro representante conforme sua escolha, ou seja, apenas um representante gozará do direito de participar da licitação.

Verifica-se, portanto, que tal exigência, que exclui vários candidatos, afronta a Constituição Federal e a Lei 8.666/93 em vários de seus dispositivos, em especial o princípio constitucional da isonomia, impedindo a ampla concorrência, em especial ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

Infelizmente esta tem sido uma prática comum por muitos entes públicos ao elaborarem seus editais, cuja manobra é denominada como mapeamento de venda, e já há muito conhecida das empresas excluídas destes processos”.

2 – DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS POR ESTA PREGOEIRA

Considerando que o pedido de impugnação encontra-se fundamentado em assuntos referentes às especificações técnicas do objeto, foi consultada a área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, com o escopo de adquirir subsídios para responder à solicitante, tendo a área técnica se manifestado conforme íntegra do texto transcrito abaixo:

“.não há no edital em tela qualquer exigência semelhante àquela mencionada pela empresa INFORSYSTEM INFORMÁTICA LTDA.”

III – DA CONCLUSÃO DA PREGOEIRA

Após a constatação da inexigência da Declaração do Fabricante no Edital que rege este certame, conluo ser descabida a alegação da impugnante, visto que as condições estabelecidas no Edital estão em consonância com a legislação vigente, doutrina e jurisprudência, com regras claras, **ampliando o universo de competidores.**

Com base no exposto, acolho, pela tempestividade de que se reveste, a impugnação para, no mérito, decidir **improcedentes** as razões aduzidas.

Brasília, 12 de dezembro de 2012.

TELIANA MARIA LOPES BEZERRA
Pregoeira